



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 23, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1444, de 2020, que Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Sergio Moro  
**RELATOR:** Senadora Damares Alves

27 de maio de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4272967079>



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, da Deputada Alice Portugal, que altera as *Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, de autoria da Deputada Alice Portugal, que “altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19”.

A proposição é composta por quatro artigos, dos





## SENADO FEDERAL

quais o primeiro define o objeto da lei e o quarto estabelece sua vigência imediata.

Em seu art. 2º, o PL dirige-se à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus. Nela inscreve as normas já presentes na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), inovando apenas no prazo que tem o juiz para conhecer do expediente e do pedido e para decidir sobre as medidas protetivas de urgência, que passa de quarenta e oito horas para vinte e quatro horas.

A seguir, no art. 3º, dirige-se à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de pandemia de Covid-19, para estabelecer que a mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, fará jus, ao menos, a duas cotas de auxílio.

No Senado, foram apresentadas duas emendas.

A primeira delas, da então Senadora Rose de Freitas, é uma emenda substitutiva, que tem a finalidade de estender as medidas da proposição a outros grupos de vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e





pessoas idosas), bem como, nos termos de sua justificativa, “reacomodar as inovações na recém-aprovada Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, uma vez que este diploma funciona como um repositório de normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no contexto da pandemia da Covid-19”.

A segunda, do Senador Nelsinho Trad, faz voltar o prazo de quarenta e oito horas para que o juiz conheça do expediente e do pedido e decida sobre as medidas protetivas de urgência à mulher, recompondo o prazo atualmente previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha.

Antes de vir a esta Comissão, a proposição passou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cujo parecer aprovado foi pela **prejudicialidade** do projeto, em razão do fim da pandemia da Covid-19.

## II – ANÁLISE

Não se podem ignorar o mérito humanitário e a motivação louvável que embasaram o projeto. O texto evidencia genuína preocupação com a proteção de mulheres em situação de risco, especialmente diante das dificuldades enfrentadas durante a pandemia da Covid-19. A intenção de ampliar a eficácia das políticas públicas voltadas a esse grupo





vulnerável deve ser reconhecida e valorizada.

Contudo, ao se examinar o conteúdo normativo da proposição, observa-se que grande parte das medidas sugeridas já encontra amparo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), além de normas complementares aprovadas no próprio contexto da pandemia, como a Lei nº 14.022, de 2020, que sistematizou medidas emergenciais para a proteção de mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Além disso, as disposições do projeto estão vinculadas, de forma explícita, ao período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. Como é de conhecimento público, essa emergência foi formalmente encerrada, o que torna as medidas propostas extemporâneas e, portanto, inaplicáveis neste momento.

Importante destacar, ainda, que o esforço legislativo realizado ao longo dos últimos anos já promoveu significativos avanços nos mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. Hoje, o desafio central não está apenas na criação de novas normas, mas na plena implementação e efetividade da legislação já existente.

Assim, manifestamos profundo reconhecimento à nobre intenção que motivou a elaboração do Projeto de Lei nº





## SENADO FEDERAL

1.444, de 2020, pois a preocupação com a dignidade e a segurança das mulheres brasileiras deve ser permanentemente valorizada.

Todavia, considerando a superação do contexto emergencial da pandemia da Covid-19, ao qual a proposta se restringe, e a ausência de inovações substanciais frente ao ordenamento jurídico já vigente, entendemos que o projeto se encontra prejudicado.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.444, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## Relatório de Registro de Presença

## 12ª, Extraordinária

## Comissão de Segurança Pública

## Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO	

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

## Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO	3. VAGO	

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

## Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

IZALCI LUCAS

WEVERTON

WELLINGTON FAGUNDES

EDUARDO GIRÃO

PAULO PAIM



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1444/2020)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

27 de maio de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4272967079>